PORTARIA PRE Nº 214, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Institui Norma de Segurança Cibernética — NSC2 — Gestão de Segurança Cibernética em Ativos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XV do art. 22 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4° da Resolução TRE-MG nº 1.240, de 6 de fevereiro de 2023, que determina que a "revisão e a atualização das normas complementares de Segurança da Informação ocorrerão sempre que necessário, por meio de portaria da Presidência do Tribunal.";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 370, de 28 de janeiro de 2021, que "Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 396, de 7 de junho de 2021, que "Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).";

CONSIDERANDO as normas técnicas NBR ISO 55.000 e NBR ISO 27.002,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituída a Norma de Segurança Cibernética — NSC2 — Gestão de Segurança Cibernética em Ativos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Parágrafo único. A norma de segurança de que trata o *caput* estabelece as principais estratégias para a gestão de segurança cibernética em ativos que estejam sob responsabilidade ou custódia do Tribunal.

Art. 2° Esta portaria integra a Política da Segurança de Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, regulamentada pela Resolução TRE-MG nº 1.240, de 6 de

fevereiro de 2023.

Art. 3° Para efeitos desta portaria, aplicam-se os termos e definições da Norma de Segurança Cibernética — NSC1 — Termos e Siglas de Segurança da Informação.

Art. 4° Esta portaria aplica-se aos magistrados, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que utilizam os ativos de informação e de processamento na Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

DO INVENTÁRIO DOS ATIVOS

Art. 5° Todos os ativos de informação e de processamento que utilizem infraestrutura de Tecnologia da Informação, enquanto permanecerem sob responsabilidade ou custódia do Tribunal, seguirão a Política de Gestão de Ativos de TIC instituída pela Portaria n° 23, de 7 de fevereiro de 2022, da Presidência.

Art. 6° O detalhamento dos ativos deve contemplar, no mínimo, e, quando aplicável, o seguinte conjunto de informações:

I — identificação única:

a) matrícula;

b) número patrimonial;

c) nome;

d) *QR Code*;

e) RFID;

II — tipo de ativo;

III — descrição do ativo;

IV — localização;

V — unidade responsável;

VI — proprietário do ativo de informação;

VII — custodiante;

VIII — informações complementares sobre *software*:

a) versão;

b) fornecedor;

c) formato;

d) data de instalação;

e) licenças de uso;

f) disponibilidade de suporte;

g) cópia de segurança (*backup*);

h) aprovação de instalação na rede corporativa;

IX — informações complementares sobre *hardware*:

a) endereço de *Internet Protocol* (IP);

b) endereço de *hardware* (MAC *Address*);

c) nome da máquina;

X — criticidade do ativo;

XI — aquelas relacionadas às necessidades de recuperação ou de substituição eficiente dos ativos em caso de desastre.

Art. 7° Recomenda-se que, sempre que possível, o detalhamento dos ativos contemple:

I — o levantamento das interfaces e das interdependências internas e externas dos ativos de informação considerados críticos;

II — os impactos quando da indisponibilidade ou destruição de tais ativos de informação, seja no caso de incidentes ou de desastres, visando atender aos interesses da sociedade e do Estado;

III — os requisitos de segurança da informação categorizados, no mínimo, em 5 (cinco) categorias de controle:

a) tratamento da informação;

b) controles de acesso físico e lógico;

c) gestão de risco de segurança da informação;

d) tratamento e respostas a incidentes em redes computacionais;

e) gestão de continuidade dos negócios nos aspectos relacionados à segurança da informação.

Art. 8° As urnas eletrônicas poderão ser controladas em inventário diferenciado, em função de suas especificidades de arquitetura e de utilização.

Art. 9º. As anomalias relevantes encontradas no inventário dos ativos serão apresentadas à Comissão de Segurança da Informação — CSI.

Art. 10. Requisitos de controle em ativos de *hardware* inventariados devem ser implementados, entre os quais:

I — utilização de ferramenta de varredura ativa ou passiva para manter automaticamente o inventário atualizado;

II — controle sobre quais ativos podem ser conectados à rede corporativa;

III — garantia de remoção da rede corporativa ou de colocação em quarentena de ativos não autorizados ou de atualização do inventário em tempo hábil.

Art. 11. Requisitos de controle em ativos de *software* inventariados devem ser implementados, entre os quais:

I — utilização, preferencialmente, de ferramenta de inventário para automatizar o registro de todos os *softwares* utilizados;

II — manutenção de lista atualizada de todos os *softwares* autorizados;

III — uso apenas de *software* atualmente suportado pelo fornecedor, cabendo a marcação daquele não suportado no inventário como sem disponibilidade de suporte;

IV — documentação de exceção detalhando os controles de mitigação e a aceitação do risco residual, caso o uso de *software* sem suporte seja necessário ao cumprimento da missão do Tribunal;

V — integração dos inventários de *software* e *hardware* para que todos os ativos associados sejam rastreados em um único local;

VI — garantia de remoção de *software* não autorizado ou de atualização do inventário em tempo hábil.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL PELO ATIVO DE INFORMAÇÃO

Art. 12. O responsável pelo ativo de informação assumirá as seguintes responsabilidades, sem prejuízo daquelas já estabelecidas na Resolução TRE-MG n° 1.240, de 2023, e na Portaria n° 23, de 2022, da Presidência:

I — descrição do ativo de informação;

II — definição das exigências de segurança cibernética e de segurança da informação do ativo;

III — comunicação das exigências de segurança da informação do ativo a todos os custodiantes e usuários;

IV — indicação dos riscos de segurança da informação que podem afetar os ativos;

V — garantia da adequada classificação dos ativos sob sua responsabilidade, segundo o grau de sigilo das informações nele contidas, de acordo com a Resolução TRE-MG n° 1.172, de 12 de maio de 2021;

VI — garantia do tratamento adequado de dados pessoais porventura contidos nos ativos, conforme disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD;

VII — garantia da habilitação de credenciais ou contas de acesso, conforme as restrições ao acesso definidas pelo perfil de autorização às informações nele contidas, de acordo com as orientações descritas nas normas pertinentes;

VIII — atualização do inventário quando houver mudança de localização, responsabilidade ou custódia do ativo.

Art. 13. O responsável pelo ativo de informação deverá, sempre que possível, estabelecer critérios e práticas que assegurem a segregação de funções para que o controle de um processo ou sistema não fique restrito, na sua totalidade, a uma única pessoa, visando à redução do risco de mau uso acidental ou deliberado dos ativos.

Art. 14. O responsável pelo ativo de informação poderá delegar as tarefas de rotina para um custodiante, providência que não afastará, todavia, a responsabilidade do primeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria de Tecnologia da Informação e as unidades responsáveis pela gestão do patrimônio e da informação do Tribunal terão acesso ao inventário de ativos para consulta e emissão de relatório, para fins de atualização da classificação e avaliação dos ativos de informação.

Art. 16. O descumprimento desta portaria será imediatamente registrado como incidente de segurança e comunicado à Comissão de Segurança da Informação para apuração e consequente adoção das providências cabíveis.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA**, **Presidente**, em 16/09/2024, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5680192** e o código CRC **9E806824**.
